



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400167

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1137340-57.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROSLANIA DOS SANTOS OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1137340-57.2023.8.26.0100

Apelante: Roslania dos Santos Oliveira

Apelado: Banco Pan S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Fernando Antonio Tasso

Voto nº 1.494/gsl

Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. TAXA DE JUROS COMPATÍVEL COM A MÉDIA DO MERCADO. TARIFA DE REGISTRO. COMPROVAÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO. SEGURO PRESTAMISTA. INEXISTÊNCIA DE PROVA SOBRE A POSSIBILIDADE DE ESCOLHA DO AUTOR. CONFIGURAÇÃO DE VENDA CASADA. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pela autora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de revisão de contrato de financiamento, alegando abusividade na taxa de juros, cobrança indevida de tarifas de cadastro e de registro, e imposição de seguro prestamista.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se a taxa de juros aplicada é abusiva; (ii) se a cobrança das tarifas de cadastro e de registro são legítimas; (iii) se houve imposição indevida da contratação de seguro prestamista; (iv) se devida a restituição dos valores pagos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Taxa de juros pactuada não supera ao triplo a taxa média do Banco Central do Brasil à época da contratação, não configurando abusividade.

4. Legítima a cobrança das tarifas de cadastro e de registro. Serviços efetivamente prestados. Inexistência de onerosidade excessiva.

5. Seguro prestamista. Venda casada configurada. Não comprovada a liberdade de escolha do consumidor. Cobrança indevida.

6. Violação da boa-fé. Repetição do indébito em dobro, nos termos do Tema 929 do STJ.

7. Relação contratual. Incidência da correção monetária a partir da data de cada parcela paga, de acordo com os índices indicados na Tabela Prática do Tribunal de Justiça

até a citação, quando deverá ser observada a taxa SELIC, que contém os juros e a correção monetária, até a vigência da Lei 14.905/2024 e, depois dela, a sua própria previsão de juros e correção, conforme a nova redação dos artigos 389, parágrafo único, e 406, ambos do CC.

IV. DISPOSITIVO

8. Apelação cível conhecida e parcialmente provida.

Dispositivos relevantes citados: CC, artigos 405, 406, 487, I e 1.361; CDC, artigos 39, I e 42; Resolução 689/17 do CONTRAN.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas 43, Temas 27, 620, 929 e 972; TJSP, Apelação Cível nº 1026568-23.2023.8.26.0554, Apelação Cível nº 1139895-47.2023.8.26.0100.

Trata-se de apelação interposta pelo autor em face da respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou improcedentes os pedidos, e extinguiu o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Recorre a autora. Alega, em síntese, que houve abuso no percentual da taxa de juros aplicada, cobrança indevida das tarifas de cadastro e de registro, e imposição da contratação de seguro prestamista. Requer a reforma da sentença.

O recurso é tempestivo e isento de preparo (fls. 61).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 237/282).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A Cédula de Crédito Bancário ora impugnada, foi apresentada a fls. 120/188, e nela constam as informações da operação – contrato nº 094894408, firmado em 17/03/2023, no valor total de R\$ 20.897,72, valor financiado de R\$ 18.026,22, a ser quitado em 48 parcelas mensais de R\$ 686,70, taxa de juros mensal (2,80%), taxa de juros anual (39,27%), CET mensal (3,27%), CET anual (47,87%), seguro prestamista (R\$ 713,00), tarifa de cadastro (R\$ 590,00), e tarifa de registro (R\$ 274,72).

A respeito da **abusividade de juros**, o C. STJ, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema Repetitivo nº 27), assentou: *(1) as instituições*

financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933) - Súmula 596/STF; (2) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; (3) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; e, (4) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, haja vista as peculiaridades do julgamento em concreto (AgInt no AREsp 1.148.927/MS, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 4/4/2018).

E, visando estabelecer parâmetros para aferição, consignou que há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros.

A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas **taxas superiores a uma vez e meia** (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), **ao dobro** (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) **ou ao triplo** (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) **da média.** (destaquei) (REsp n. 1.061.530/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/3/2009).

Esta Turma Julgadora consolidou o entendimento no sentido de que há abusividade, a ensejar a revisão, se cobrados juros que superam o **triplo da taxa média à época das contratações** (REsp nº 971.853/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Pádua Ribeiro, DJU de 24.09.07, e AgInt no REsp nº 2.100.745/RS, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, DJU de 25.04.24).

Nesse passo, os juros remuneratórios de 2,80% ao mês e 39,27% ao ano (fls. 120/124) não superam o triplo à taxa média à época da contratação (3,06 a.m. - fls. 55/59). Assim, não há que se falar em abusividade da taxa pactuada.

Na mesma direção, entendimentos deste E. Tribunal de Justiça:

AÇÃO MONITÓRIA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Sentença de procedência. (...)Juros impugnados de forma genérica. Ademais, a taxa fixada não é superior ao triplo da média de mercado, o que impede o reconhecimento da alegada abusividade dos juros (REsp nº 1061530/RS). Alegação de capitalização indevida de juros que não pode ser conhecida por constituir nítida novação recursal. Documentos juntados com a inicial que são suficientes ao ajuizamento da ação monitória. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. (TJSP; Apelação Cível nº 1003700-61.2022.8.26.0562; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/10/2024; Data de Registro: 11/10/2024) (destaquei).

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo pessoal. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Taxa de juros inferior ao triplo da taxa média praticada. Abusividade não caracterizada. Precedente do C. STJ. Sentença mantida. recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível nº 1000287-16.2024.8.26.0224; Relator (a): Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/10/2024; Data de Registro: 04/10/2024) (destaquei)

Em relação a **tarifa de cadastro**, a matéria já foi examinada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 620), em que firmada a seguinte tese: “*Permanece válida a tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada do início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.*” (REsp n. 1.255.573/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 28/8/2013, DJe de 24/10/2013).

Neste mesmo sentido é o entendimento da Súmula 566 do STJ, que expressa: “*Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.*”

No caso em exame, não há notícia de que o autor já teve relacionamento anterior com a instituição financeira, portanto, devida a

cobrança, e inexistente a onerosidade excessiva no valor cobrado, uma vez que o valor médio da tarifa à época da contratação era de R\$ 786,56, conforme divulgado pelo Banco Central no relatório de “*Valores mínimos, máximos e médios por tarifa bancária por segmento*”, disponível no endereço eletrônico: <https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/legado?url=https:%2F%2Fwww.bcb.gov.br%2Ffis%2Ftarifas%2Fhtms%2Ftarifdwl.Asp>.

No que toca à **tarifa de registro do contrato**, ela corresponde ao registro da alienação fiduciária junto ao Detran, em observância à previsão do art. 1.361 do Código Civil e da Resolução 689/17 do CONTRAN, de forma que a alienação fiduciária passe a constar no Certificado de Registro de Veículo - CRV.

No caso em exame, a prestação do serviço foi devidamente comprovada (fls. 196) e o valor cobrado (R\$ 274,72) não se revela excessivo, de forma que não se verifica qualquer abusividade.

Em relação ao **seguro prestamista**, o Superior Tribunal de Justiça, no Tema 972, estabeleceu que *nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada*. (Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 12/12/2018, DJE 17/12/2018)

Na hipótese dos autos, não restou demonstrado que tenha sido dada a opção para a parte autora contratar ou não o seguro e que poderia escolher outra seguradora, que configura espécie de venda casada, a qual é expressamente proibida pelo artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.

Como se trata de relação de consumo e não se podendo impor ao autor a prova de fato negativo (que não teve opção de contratar ou não o seguro e de escolher a seguradora), cabia ao réu comprovar que foi dada ao autor a opção e que ele aderiu de forma livre e consciente.

Sua cobrança, portanto, é indevida.

Neste sentindo, confira-se julgado desta Turma I do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau:

*APELAÇÃO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – AÇÃO REVISIONAL – PARCIAL PROCEDÊNCIA – INCONFORMISMO DA RÉ – REJEIÇÃO – 1. Arguição de legalidade referente à tarifa de abertura de crédito, de emissão de carnê, de cadastro, do imposto sobre operações financeiras, registro de contrato e avaliação de bens – Sentença que não condenou o réu ao ressarcimento destas tarifas – Falta de interesse recursal configurado – Apelo, neste aspecto, não conhecido – 2. Seguro – Possibilidade de contratação de seguro quando observado o direito de opção do consumidor pela empresa seguradora – Precedente qualificado (Tema 972, STJ) – **Caso em que não comprovada a liberdade de escolha do consumidor – Configurada a venda casada – Seguradora previamente imposta ao consumidor na cédula de crédito bancário – Sentença mantida –** NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, NA PARTE CONHECIDA. (TJSP; Apelação Cível nº 1026568-23.2023.8.26.0554; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Santo André - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 13/11/2024) (destaquei).*

Reconhecida a abusividade na cobrança do seguro prestamista, impõe-se a revisão do financiamento com o recálculo das parcelas, como já decidiu esta Turma I do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau:

APELAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - I. Caso em Exame. Ação revisional de contrato proposta pelo contratante contra instituição financeira para revisar contrato de financiamento de veículo. Sentença julgou improcedente a ação. Parte autora apela, alegando ilegalidade das tarifas de registro, cadastro e avaliação, bem como venda casada de seguro. II. Razões de decidir. Inovação recursal que impede o conhecimento do recurso quanto aos pedidos de abusividade das tarifas de registro e avaliação do bem. A relação jurídica é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. Validade da cobrança de tarifa de cadastro, pois ausente relacionamento anterior (Tema 620,

STJ). *Valor da tarifa que, contudo, se revela abusivo. Redução da tarifa à média contemporânea de mercado, divulgada pelo Banco Central. A cobrança de seguro é abusiva, configurando venda casada, pois não demonstrada a opção do consumidor por outras seguradoras. **Cabível recálculo das parcelas.** Sentença parcialmente reformada CONHECERAM EM PARTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, DERAM-LHE PROVIMENTO.* (Apelação Cível nº 1139895-47.2023.8.26.0100, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. ALEXANDRE COELHO, j. 28/02/2025). (destaquei).

Quanto à **restituição dos valores**, o artigo 42, parágrafo único, do CDC assenta que *o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.*

A respeito, no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS (Tema nº 929), o E. STJ fixou tese segundo a qual “*a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva*”.

Como houve cobrança de valor indevido, referente a serviço não prestado, houve violação da boa-fé objetiva.

No mais, em modulação dos efeitos do Tema 929, a Corte Especial definiu que “*Modulam-se os efeitos da presente decisão somente com relação à primeira tese para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias* (EAREsp 600.663/RS, Relator p/ Acórdão o Ministro Hermann Benjamin, DJe 30/03/2021).

Deste modo, como o contrato é de consumo e as parcelas começaram a ser pagas após a publicação do referido acórdão (contrato

firmado em 17/03/2023), a restituição do valor cobrado considerado indevido deve ser em dobro.

No que toca à incidência dos juros moratórios, diante da relação contratual estabelecida entre as partes, o termo inicial corresponde à data da citação (art. 405, CC).

Em relação a correção monetária, a Súmula 43 do STJ estabelece que ela deve ser aplicada a partir da data do prejuízo efetivo, que no caso, corresponde às parcelas da tarifa indevidamente cobrada, e os índices são os indicados na Tabela Prática do Tribunal de Justiça até a citação, quanto deverá ser observada a taxa SELIC, que contém os juros e a correção monetária.

Observo que incide a tese firmada pelo STJ, no Tema Repetitivo 112, com trânsito em julgado em 05/6/2009, no sentido de que a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC/2002 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC, reiterado pela Corte Especial do STJ no julgamento do REsp 1.795.982/SP.

Nesse sentido, adoto como razão de decidir os fundamentos do acórdão da lavra do Desembargador CLAUDIO GODOY, no julgamento da Apelação Cível nº 1001298-72.2024.8.26.0356, da 1ª Câmara de Direito Privado, em 10/02/2025: *“Com efeito, deve mesmo ser afastada a aplicação da Lei 14.905/2024 no período anterior ao de sua vigência, como se procedeu na sentença. Mas não para se aplicarem os índices no decisum discriminados. Na verdade, os juros de mora da indenização arbitrada devem incidir na forma do julgamento, pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, do REsp 1.795.982/SP, então assentado o entendimento de que, para o período anterior à Lei 14.905/2024, mas bem em seus termos, devida incidência de juros pela Taxa SELIC, embora sem atualização. E, já depois disso, remetendo a este precedente: REsp n. 2.170.289, Ministro Raul Araújo, DJe de 02/10/2024; AgInt no AREsp n. 2.070.372/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.*

Destaca-se, porém, que no período posterior, incide a lei nova e a redação que deu aos artigos 389, parágrafo único, e 406 do CC, a despeito do que pleiteia o apelante. Não se olvida que os fatos cuja licitude se

discutiu, os descontos no benefício previdenciário do autor (fls. 25/27), ocorreram antes da vigência da Lei 14.905/2024. Porém, a correção e os juros incidem mês a mês e por isso são colhidos, a partir de sua vigência, pela lei nova. É, de resto, o princípio que se contém, até de forma mais extensa, no artigo 2.035 do CC/02, que consagra a tese da chamada retroatividade mínima, ou seja, incidência da lei nova a efeitos futuros de atos jurídicos pretéritos." (destaquei).

Ante o exposto, pelo presente voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** para: **(i) declarar** indevida a cobrança do seguro prestamista; **(ii) determinar** o recálculo das parcelas com a exclusão do seguro; **(iii) condenar** o réu a a restituir os valores indevidamente cobrados, de forma dobrada, com incidência da correção monetária a partir da data de cada parcela paga, de acordo com os índices indicados na Tabela Prática do Tribunal de Justiça até a citação, quanto deverá ser observada a taxa SELIC, que contém os juros e a correção monetária, até a vigência da Lei 14.905/2024 e, depois dela, a sua própria previsão de juros e correção, conforme a nova redação dos artigos 389, parágrafo único, e 406, ambos do CC; e, **(iv) condenar** as partes ao pagamento de metade das custas e despesas processais, e honorários advocatícios ao advogado da parte contrária, que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa, em razão da sucumbência recíproca, observada a gratuidade da justiça.

Regina Aparecida Caro Gonçalves

Relatora